



GABINETE ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO

SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO: 21.08.2014

PROCESSO: 8373-02.00/12-7
ASSUNTO: Processo de Contas de Gestão – 2012
ÓRGÃO: Administradora de Consórcios Intermunicipais S/A – ADCOINTER – Caxias do Sul
INTERESSADO: Nestor Pistorello

INCONFORMIDADES. Atraso na remessa de dados à BLM. Alerta. Regularidade das contas com ressalvas.

Trata-se do processo de **Contas de Gestão** de **Nestor Pistorello**, administrador responsável pelo Administradora de **Consórcios Intermunicipais S/A – ADCOINTER**, no exercício de **2012**.

A análise dos documentos juntados aos autos resultou no relatório emitido pelo órgão técnico (fls. 31 a 33), evidenciando a ocorrência de falha no exercício em questão, sobre a qual, o Gestor foi devidamente intimado (fls. 34 a 39).

Embora devidamente intimado, o Gestor, não se manifestou, o que consubstancia renúncia à faculdade oferecida para justificar os atos impugnados, nos termos do disposto no artigo 48, § 1º, do RITCE.

Na reinstrução do feito, a Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM – concluiu pela manutenção da seguinte inconformidade (fls. 40 a 42):



Do Relatório Geral de Consolidação das Contas

Item 1 – As remessas de normas à Base de Legislação Municipal do Tribunal de Contas do Estado – BLM foram efetuadas com atraso, em desacordo com a Resolução TCE nº 843/2009 e Instrução Normativa TCE nº 12/2009.

Do Parecer do Ministério Público junto ao TCE:

A Adjunta de Procurador Fernanda Ismael, por meio do Parecer nº 8654/2014 (fls. 44 e 45), manifestou-se, conclusivamente, pela imposição de **Multa** ao Senhor Nestor Pistorello; por **Contas regulares, com ressalvas, do Senhor Nestor Pistorello**; e, pela **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas.

É o relatório, passo ao voto.

A inconformidade constante no presente feito, que envolve a remessa de normas à BLM, em atraso, enseja alerta à Origem, a fim de que cumpra rigorosamente as condições previamente estabelecidas para o envio dessas informações.

Assim, entendo que a falha flagrada ao longo deste processo configura infringência à normas de natureza operacional que, embora não comprometam as Contas em apreciação e tampouco determinem a aplicação de penalidade pecuniária, ensejam a emissão de **alerta** à Origem para que evite a reincidência, promovendo a adoção de medidas corretivas.

Diante do exposto, **voto**:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS**

Tribunal de Contas	
Fl. 49	Rub

a) pela **Regularidade de Contas, com ressalvas**, de **Nestor Pistorello**, Administrador responsável pela Administradora de **Consórcios Intermunicipais S/A – ADCOINTER**, no exercício de **2012**, com fundamento no inciso II do artigo 99 da Resolução nº 544/2000;

b) pela emissão de **alerta** ao atual administrador para que implemente medidas visando à correção da inconformidade verificada neste processo e evite a reincidência da mesma, o que deverá ser objeto de verificação em futura auditoria;

c) após o trânsito em julgado, cumpra-se o estatuído no Regimento Interno, bem como archive-se o presente processo.

É o voto.

Adroaldo Mousquer Loureiro,
Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Relator: Conselheiro Adroaldo Mousquer Loureiro
Processo n. 008373-02.00/12-7 –
Decisão n. 2C-0492/2014

– **EM** – Processo de Contas de Gestão do Senhor Administrador da **Administradora de Consórcios Intermunicipais S/A – ADCOINTER – Caxias do Sul**, referente ao exercício de **2012**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido pelo plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

*a) pela **Regularidade, com ressalvas, das Contas de Gestão do Senhor Nestor Pistorello, Administrador da Administradora de Consórcios Intermunicipais S/A – ADCOINTER no exercício de 2012, com fundamento no inciso II do artigo 99 da Resolução TC n. 544/2000;***

*b) pela emissão de **alerta** ao atual Administrador para que implemente medidas visando à correção da inconformidade verificada neste processo e evite a reincidência da mesma, o que deverá ser objeto de verificação em futura auditoria;*

*c) após o trânsito em julgado, **cumpra-se** o estatuído no Regimento Interno, bem como **arquite-se** o presente processo.*

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Adroaldo Mousquer Loureiro, e, Substitutos, Cesar Santolim e Alexandre Mariotti.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Esteve presente a Senhora Daniela Wendt Toniazzo,
Adjunta de Procurador do Ministério Público de Contas.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 21-08-2014.

Maria Cristina dos Santos Pereira,
Secretária da Segunda Câmara.